

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JAÚ – SÃO PAULO

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE ÁREAS COM ACÚMULO DE RESÍDUOS ORIUNDOS DE DESCARTE IRREGULAR NO MUNICÍPIO DE JAHU/SP, COM TRIAGEM, REAPROVEITAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA.

SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, nome fantasia: SA AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.125.754/0001-29, com sede na Rodovia Demócrito Moreira, S/N, Bairro Jardins, Aracruz/ES, CEP: 29.190-314, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da licitação em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A sessão pública está designada para o dia 14 de agosto de 2026, logo, o termo final para impugnação recai em 11 de agosto de 2026, de modo que a presente peça é plenamente tempestiva.

2. DO OBJETO LICITADO E DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS.

O Edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de limpeza de áreas com acúmulo de resíduos oriundos de descarte irregular no Município de Jahu/SP, com triagem, reaproveitamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada, em cumprimento ao Acordo Judicial firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 1007984-48.2024.8.26.0302.

Trata-se de contratação de elevada complexidade técnica, operacional, logística e ambiental — qualificação atribuída pela própria Administração nos itens 1.5 e 1.6 do Edital e no item 6.2 do Termo de Referência —, que envolve o tratamento de 67.984,40 m³ de passivo ambiental ao longo de 20 (vinte) meses, ao valor estimado de R\$ 12.490.820,96, mediante a disponibilização de equipamento específico de tratamento e separação de resíduos com capacidade mínima de



3.500 m³/mês, escavadeiras hidráulicas, pá carregadeira, caminhões basculantes, cavalo mecânico com carreta, equipe operacional própria e vigilância 24 [vinte e quatro] horas na área de triagem.

Não obstante a dimensão da estrutura operacional exigida, o item 17.7 do Edital estabelece:

“17.7 – Os serviços deverão ser iniciados em até 05 (cinco) dias úteis a partir da expedição da Ordem de Serviço pela autoridade competente.”

Disposição integralmente reproduzida na Cláusula Quarta da minuta contratual (Anexo IV):

“4.3 – Os serviços deverão ser iniciados em até 05 (cinco) dias úteis contados da expedição da Ordem de Serviço, seguindo-se as orientações da unidade responsável pela fiscalização do ajuste.”

São essas as cláusulas ora impugnadas. Registre-se, desde logo, que a exiguidade do prazo é agravada por outras exigências do próprio instrumento convocatório, que pressupõem estrutura previamente montada e integralmente disponível, a saber:

“17.6 – Antes da emissão da Ordem de Serviço, a licitante vencedora deverá apresentar: I – a garantia contratual prevista na Cláusula 18; II – a carta de anuência e a licença ambiental vigente do aterro sanitário, se ainda não apresentadas; III – a Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) de execução; IV – a relação dos equipamentos e da equipe técnica a serem mobilizados.”

“20.1 – [...] disponibilizar todos os equipamentos, veículos, mão de obra, combustíveis, manutenção, peças, ferramentas, EPI, EPC e demais insumos; manter equipe técnica e operacional suficiente; garantir a capacidade mínima de tratamento de 3.500 m³/mês e o índice mínimo de reaproveitamento de 60% em volume; [...] fornecer vigilância 24 horas na área de triagem e separação [...].”

“7.9 – Promover, às suas expensas, a obtenção de todas as licenças, autorizações e atos administrativos necessários à execução, inclusive perante a CETESB e demais órgãos ambientais competentes [...].” (minuta contratual)

Ou seja: o Edital exige que a futura contratada, em 5 [cinco] dias úteis, tenha transportado, instalado e colocado em operação uma planta de tratamento e separação de resíduos com capacidade mínima de 3.500 m³/mês, mobilizado frota pesada e equipe própria, implantado vigilância ininterrupta e obtido as autorizações ambientais e de transporte de resíduos necessárias. Como se demonstrará, a exigência é materialmente inexecutável, restringe indevidamente a competitividade e afronta a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

Como cediço, Licitação é um procedimento administrativo utilizado pelos órgãos públicos para selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de serviços, obras ou compras de bens cujo objetivo visa garantir a competitividade, a transparência e a igualdade entre os participantes, além de assegurar a melhor relação custo-benefício para a administração pública. Assim dispõe o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro].

A norma supratranscrita é crucial para solucionar os casos enfrentados pela Administração Pública, a qual se vincula aos princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das cláusulas contrárias a eles.

3.1. Da impossibilidade material de mobilizar, em 5 (cinco) dias úteis, planta de tratamento, frota pesada, equipe própria e vigilância ininterrupta.

A mobilização de um contrato desta magnitude não é ato instantâneo: é processo que envolve providências patrimoniais, logísticas, trabalhistas e, sobretudo, ambientais, sujeitas a prazos legais e de mercado que não estão à disposição da vontade do contratado. Enumeram-se, exemplificativamente:

- a) aquisição ou locação, transporte, montagem, energização e comissionamento do equipamento específico de tratamento e separação de resíduos com capacidade mínima de 3.500 m³/mês (itens 5.1 e 5.6.4 do Anexo I-A) — planta cujo deslocamento se dá, em regra, por transporte rodoviário de carga excedente, dependente de Autorização Especial de Trânsito e de escolta, quando exigível;
- b) disponibilização e deslocamento de escavadeira hidráulica, pá carregadeira, caminhões basculantes/caçambas e cavalo mecânico com carreta (item 5.6.4 do Anexo I-A), com o respectivo licenciamento, seguros e adequação para transporte de resíduos;
- c) recrutamento, seleção e admissão da equipe mínima de referência — encarregado, 2 (dois) operadores de máquina, operador do equipamento de triagem, 2 (dois) motoristas e 3 (três) auxiliares —, com realização de exames médicos admissionais e emissão dos respectivos ASO (NR-7), registro em folha e no eSocial, anotação em CTPS, abertura de contas para pagamento e eventual negociação com o sindicato da categoria;
- d) elaboração e implantação do Programa de Gerenciamento de Riscos (NR-1) e do PCMSO específicos para o contrato, designação de responsável ou constituição de CIPA (NR-5), aquisição, distribuição e treinamento no uso de EPI (NR-6) e capacitação para operação segura de máquinas e equipamentos (NR-11 e NR-12);
- e) implantação do serviço de vigilância 24 (vinte e quatro) horas na área de triagem e separação (item 20.1 do Edital, item XIII do Anexo I-B e Cláusula 7.3 da minuta), o que pressupõe, quando terceirizado, a contratação de empresa especializada regularmente autorizada a funcionar nos termos da Lei nº 7.102/1983, com escala de três turnos, ou, quando próprio, a admissão e o treinamento de vigilantes;
- f) formalização do vínculo com o aterro sanitário licenciado, obtenção da carta de anuência e da licença ambiental vigente do destino final (itens 13.9.1 e 13.9.2 do Edital), bem como o cadastramento e a habilitação da contratada, do transportador e do destinatário no sistema estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos (SIGOR-MTR/CETESB) e, quando exigível, a obtenção do documento de movimentação de resíduos de interesse ambiental perante a CETESB — providências cujo trâmite é integralmente estranho ao controle da contratada e cujos prazos são fixados pelo órgão ambiental;



- g) obtenção das demais licenças, autorizações e atos administrativos necessários à execução, expressamente atribuídos à contratada pela Cláusula 7.9 da minuta contratual, e emissão da ART/RRT de execução pelo responsável técnico (item 17.6, III);
- h) instalação da estrutura de apoio no local dos serviços (Av. Frei Galvão, s/n), com definição de layout de triagem, área de estoque temporário do material reaproveitável, dispositivos de drenagem e condições de trânsito de veículos pesados — providências que o próprio Edital, no item 5.2, “b” e “c”, do Termo de Referência, reconhece como indispensáveis e prévias;
- i) contratação de seguros e apresentação da garantia contratual de 5% (cláusula 18.2.1 do Edital), cuja emissão, na modalidade seguro-garantia ou fiança bancária, depende de análise de crédito pela seguradora ou instituição financeira.

Nenhuma dessas providências se realiza em 5 (cinco) dias úteis. Sequer o transporte e a montagem da planta de triagem, isoladamente considerados, são exequíveis nesse intervalo — para não se falar do licenciamento ambiental, cujo prazo é definido pela CETESB e não pela contratada. O prazo do item 17.7 do Edital e da Cláusula 4.3 da minuta não é apenas exíguo: é materialmente impossível de cumprir para quem não esteja, na data da ordem de serviço, já plenamente mobilizado no Município de Jahu.

3.2. Da incoerência interna do Edital: 20 meses de execução, cronograma orçamentário trienal e 5 dias úteis para mobilizar.

A própria Administração reconheceu, ao longo do instrumento convocatório, que a contratação demanda tempo relevante em todas as suas etapas.

Primeiro, o item 3.1 do Edital distribui a despesa em três exercícios (2026, 2027 e 2028), o que evidencia contratação estruturada para o médio prazo, sem qualquer urgência que justifique mobilização instantânea. A vigência é de 20 (vinte) meses contados da Ordem de Serviço (itens 2.4 e 17.8), e a validade das propostas é de 120 (cento e vinte) dias (item 10.7).

Segundo, o item 18.2.1 do Edital concede à contratada 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato, apenas para apresentar a garantia contratual — documento que, por força do item 17.6, I, deve preceder a própria emissão da Ordem de Serviço. Há evidente incongruência: se a Administração admite que a obtenção de um único documento bancário ou securitário demanda 10 dias úteis, é logicamente insustentável presumir que a estruturação física, humana e ambiental do contrato se resolva em 5 dias úteis.

Terceiro, e de modo ainda mais eloquente, o item 4.2 do Anexo I-A impõe que, antes do início da operação plena, a contratada realize, em conjunto com a fiscalização, medição inicial de validação de campo, formalizada em relatório técnico acompanhado de memória de cálculo, registros fotográficos, croquis, coordenadas e levantamentos volumétricos, submetido à aprovação da fiscalização contratual:

“4.2. Medição inicial de validação. Antes do início da operação plena, a Contratada deverá realizar, em conjunto com a fiscalização da Contratante, medição inicial de validação de campo, com o objetivo de confirmar as condições reais das áreas, o estágio de acumulação dos resíduos e a compatibilidade do volume efetivamente existente com o levantamento que embasou a presente contratação.”

Um levantamento topográfico e volumétrico de passivo de 67.984,40 m³, com croquis, coordenadas e memória de cálculo, seguido de análise e aprovação pela fiscalização, não se produz em 5 (cinco) dias úteis. O próprio Edital, portanto, contém etapa técnica prévia incompatível com o prazo que ele mesmo fixa para o início dos serviços.



Tal incongruência viola o princípio do planejamento e o dever de motivação, expressamente positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 18 do mesmo diploma, que atribui à fase preparatória o dever de abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação

3.3. Da imposição de custos anteriores à celebração do contrato – afronta à Súmula nº 272 do TCU.

A combinação dos itens 17.6, IV [relação dos equipamentos e da equipe técnica a serem mobilizados, como condição prévia à Ordem de Serviço] e 17.7 [início da execução em 5 dias úteis] produz efeito juridicamente vedado: obriga o particular a adquirir ou locar planta de triagem e frota pesada, admitir equipe própria e implantar vigilância ininterrupta antes mesmo da emissão da ordem de serviço — e, portanto, antes de qualquer contrapartida financeira.

É exatamente essa a hipótese repelida pela Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

No mesmo sentido, a jurisprudência da Corte de Contas federal é firme quanto à distinção entre disponibilidade e propriedade prévia dos meios de execução, sempre reservando a exigência de estrutura efetivamente montada para momento posterior à contratação:

“Não se deve exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra. Tais exigências podem ser impostas apenas por ocasião da assinatura do contrato e não como requisito de habilitação.” (TCU, Acórdão nº 5.900/2010 – Segunda Câmara)

“No âmbito desta Corte de Contas, o entendimento é no sentido de que não seja exigido em edital de licitação de obras, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de equipamentos a serem utilizados, bem como das suas localizações prévias, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/93 (Acórdãos 648/2004 e 608/2008, ambos do Plenário).” (TCU, Acórdão nº 3.056/2013 – Plenário)

O órgão assevera que não mais persistiria a ocorrência descrita no item 3.1 em virtude de alteração promovida no edital, com sua posterior republicação. Contudo, a nova redação apenas retirou a exigência de apresentação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), mantendo a necessidade de os licitantes comprovarem propriedade e disponibilidade imediata de 100% da frota de veículos “zero quilômetro”. Persiste, portanto, evidente restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, ao se demandar dos participantes demonstração de propriedade da totalidade do objeto a ser licitado. (Acórdão nº 828/2018 – Plenário)

Se é vedado exigir a estrutura montada como condição de habilitação, com muito mais razão é ilegítimo exigi-la, na prática, em 5 (cinco) dias úteis após a ordem de serviço — pois o efeito é rigorosamente o mesmo: apenas quem já dispuser, previamente e por sua conta e risco, de planta de triagem instalada e frota posicionada no Município poderá formular proposta com segurança.

3.4. Do efeito anticompetitivo e da reserva de mercado em favor de empresas previamente instaladas.



A cláusula impugnada, embora redigida em termos aparentemente neutros, produz efeito discriminatório concreto. Em concorrência eletrônica — modalidade escolhida justamente para permitir a participação de empresas de todo o território nacional —, exigir início de execução em 5 (cinco) dias úteis significa admitir, na prática, apenas: (a) a atual prestadora dos serviços, já mobilizada; ou (b) empresas sediadas em Jahu ou em seu entorno imediato, com estrutura ociosa disponível.

O efeito restritivo é ainda mais grave neste certame porque a própria Administração reconheceu, nos itens 1.5, “c”, do Edital e 6.2, “b”, do Termo de Referência, que se trata de “mercado restrito de operadores com equipamento de capacidade compatível (3.500 m³/mês) e licenciamento ambiental adequado”. Num mercado já reconhecidamente estreito, a fixação de prazo de mobilização inexecutável reduz o universo de competidores a praticamente nada.

Trata-se de restrição vedada pelo art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, que proíbe ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes. A restrição é, ademais, incompatível com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que só admite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e com o próprio item 26.4 do Edital, segundo o qual as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

O ponto foi enfrentado com precisão pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ocasião em que a Corte, invocando expressamente a Súmula nº 272 do TCU, assentou que exigências de estrutura local somente podem ser dirigidas ao vencedor e que o edital deve fixar prazo suficiente de mobilização para início da instalação e da execução dos serviços, sob pena de restrição indevida à competição:

Consulta. Resposta somente à primeira pergunta, que já abarca o tema da segunda pergunta. A previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à Nova Lei de Licitações, e devidamente justificada na fase de planejamento da contratação de clínica de raio-x, observadas as normativas e políticas sanitárias. Somente nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial é que será possível a restrição editalícia de cunho geográfico. Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para participar do certame. O edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos como requisito para assinatura dos contratos, em observância ao princípio da competitividade, no caso de adoção da licitação, e ao princípio da igualdade, no caso de adoção do credenciamento. A harmonização desses princípios com o princípio da contratação mais vantajosa, visando à efetivação do interesse público primário de prestação de saúde à população orienta a exigência de instalação de clínicas de raio-x na localidade visada pelo edital no momento da assinatura do contrato, bem como o estabelecimento de tempo hábil aos futuros contratados para providenciarem as instalações da clínica e iniciarem a execução dos serviços, observado sempre o interesse público primário de prestação dos serviços de saúde. (CONSULTA n.º 6050/2024, Acórdão n.º 1825/2025, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 14/07/2025, veiculado em 24/07/2025 no DETC)

Vale dizer: o Tribunal reconheceu que a exigência de estrutura instalada é legítima — mas apenas se acompanhada de prazo de mobilização compatível. É precisamente esse prazo que falta ao Edital em exame.



3.5. Do encarecimento da contratação e da armadilha sancionatória.

A exiguidade do prazo não prejudica somente os licitantes: prejudica, sobretudo, o interesse público. Duas consequências são inevitáveis.

A primeira é o encarecimento da proposta. O licitante que pretenda cumprir literalmente o item 17.7 precisará precificar a manutenção de estrutura ociosa — planta de triagem, frota pesada e equipe contratada, parados — desde antes da emissão da ordem de serviço, custo que necessariamente será repassado ao preço. O resultado é a frustração do objetivo previsto no art. 11, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, de obtenção da contratação mais vantajosa e de prevenção ao sobrepreço. E, no caso concreto, o efeito é duplamente perverso, pois o item 12.4 do Edital reputa inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado: o prazo irreal empurra os preços para cima ao mesmo tempo em que o piso de exequibilidade impede qualquer compensação.

A segunda é a conversão do inadimplemento em resultado praticamente certo. O Edital comina multa moratória de 1% por dia de atraso injustificado (item 25.4, I) e multa de 10% a 15% pelo retardamento injustificado da execução (item 25.4, VI), além do impedimento de licitar e contratar por até 3 (três) anos (item 25.3, III) e das demais sanções do art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Manter prazo materialmente inexequível e, ao mesmo tempo, sancionar o seu descumprimento equivale a instituir penalidade por fato inevitável, em frontal violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, que regem a contratação administrativa.

3.6. Da jurisprudência sobre prazos exíguos de início de execução.

A matéria é pacífica. O Tribunal de Contas da União já assentou que a fixação de prazo insuficiente para o início da operação contratada configura restrição à competitividade e privilégio às empresas previamente estruturadas:

REPRESENTAÇÃO. ELETRONORTE. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DA OPERAÇÃO CONTRATADA. “Conforme consignado no Relatório precedente, os Srs. [omissis] e [omissis] não apresentaram justificativa razoável para a fixação do exíguo prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato para início da operação comercial da Etapa I (20 MW), apesar de tal prazo ser insuficiente para as providências pertinentes à importação dos equipamentos necessários à execução do contrato, conforme apontado nos autos. Essa exigência restritiva na Concorrência CC-CO-20.583/99 implicou o privilégio àquelas empresas que dispunham dos equipamentos previamente, em prejuízo à ampla competição do certame.” (TCU, Acórdão nº 186/2010 – Plenário)

Note-se a desproporção: naquele caso, o TCU reputou exíguo o prazo de 60 (sessenta) dias para a mobilização de equipamentos. Aqui, o Município concede 5 (cinco) dias úteis para instalar planta de tratamento de resíduos, mobilizar frota pesada e iniciar operação ambientalmente licenciada.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a orientação é a mesma, com ênfase no efeito de limitação geográfica indireta:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento



uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame. [DENÚNCIA n. 1012169. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 24/05/18. Disponibilizada no DOC do dia 08/06/18. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

O Poder Judiciário acompanha o mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – INSTALAÇÃO DE REDE DE ÁGUA – PRAZO EXÍGUO – NECESSIDADE DE LICITAÇÃO E OBRA DE GRANDE PORTE – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – DECISÃO EM PARTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO. I – A decisão interlocutória que fixa prazo de 20 (vinte) dias para concessionária de serviço público instalar rede de abastecimento de água, quando demonstrada a necessidade de obra de grande porte e complexidade técnica, com exigência de procedimento licitatório e previsão de execução de 09 (nove) meses, mostra-se desarrazoada e inviável. II – A atuação de sociedade de economia mista, mesmo na prestação de serviço essencial, deve observar os princípios da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade e eficiência, que impõem o cumprimento de prazos e formalidades para contratação de obras. III – A ponderação entre o direito fundamental ao acesso à água e os limites da atuação administrativa impõe a adequação do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, permitindo a execução planejada e eficiente. [TJMS. Agravo de Instrumento n. 1405459-80.2026.8.12.0000, Sete Quedas, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 17/04/2026, p: 23/04/2026]

3.7. Da razoabilidade do prazo de 30 (trinta) dias.

O prazo de 30 (trinta) dias corridos para mobilização, ora requerido como mínimo, corresponde à praxe consolidada em contratos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e remediação de passivos ambientais, sendo usual a fixação de períodos entre 30 e 90 dias justamente em razão das providências patrimoniais, ambientais e trabalhistas acima descritas.

É prazo que não compromete o interesse público tutelado. O passivo ambiental objeto do certame vem se acumulando há anos e o próprio cronograma da contratação prevê execução em 20 (vinte) meses, com desembolso distribuído até 2028; a diferença entre iniciar os serviços em 5 dias úteis ou em 30 dias corridos é, no conjunto, marginal — e amplamente compensada pelo ganho de competitividade, de preço e de segurança na execução. Ao contrário: a mobilização apressada e improvisada é que colocaria em risco o cumprimento do Acordo Judicial firmado na Ação Civil Pública nº 1007984-48.2024.8.26.0302, na medida em que multiplica a probabilidade de paralisação logo no início da vigência.

A alteração pretendida, portanto, não impõe sacrifício algum ao interesse público. Ao contrário: amplia o universo de licitantes, reduz o preço final, elimina o risco de inexecução no início da vigência e confere segurança jurídica à contratação, atendendo simultaneamente aos princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).



Por fim, é necessário que a alteração distinga com clareza dois momentos: (a) a mobilização inicial do contrato, decorrente da primeira ordem de serviço; e (b) as rotinas e determinações da fiscalização ao longo da vigência contratual, quando a contratada já estará plenamente estruturada. O prazo exíguo pode ser mantido para a segunda hipótese, mas jamais para a primeira

4. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, por tempestiva e regularmente formalizada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) no mérito, o seu integral provimento, com a consequente **ALTERAÇÃO** do item 17.7 do Edital e da Cláusula 4.3 da minuta contratual (Anexo IV), para que o prazo de início da prestação dos serviços (mobilização inicial) passe a ser de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, contados da expedição da Ordem de Serviço, mantida a redação atual apenas para as ordens de serviço rotineiras posteriores à mobilização inicial;
- c) a **SUSPENSÃO** da sessão pública designada para 14/08/2026 até o julgamento definitivo desta impugnação, e, acolhida a impugnação, a **REPUBLICAÇÃO** do Edital com as mesmas formalidades da publicação original e a **REABERTURA** do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.6 do Edital.

Registra a Impugnante, respeitosamente, que a manutenção da cláusula ora questionada, além de comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, poderá ensejar a adoção das medidas de controle cabíveis perante o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas, o que desde já se ressalva.

Aracruz/ES, 11 de agosto de 2026.

GABRIEL
HENRIQUE
BORTOLINI

Assinado digitalmente por
GABRIEL HENRIQUE BORTOLINI
DN: cn=GABRIEL HENRIQUE
BORTOLINI, c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=AC VALID BRASIL v5
Data: 2026.08.11 18:34:09 -03'00'

GABRIEL HENRIQUE BORTOLINI

Advogado – OAB/ES nº 36.338

